
ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATO ADMINISTRATIVOS – DIVISÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAAL DE PRETRÓPOLIS.

Ref.: Edital de Concorrência Pública n. 004/2023 e Processo nº 12.228/2023

LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 06.205.109/0001-41**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 414 SALA 718, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal infra assinado, vem, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do item 12.13 do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023, o recurso as decisões da comissão permanente serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata. Deste modo apresento a peça opositora a decisão que inabilitou a empresa supramencionada na sessão realizada no dia 24 de abril de 2023, sendo a mesma manifestamente tempestiva até a data do dia 03 de abril de 2023 com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Manifesta-se via recursal esta licitante, afrontando decisão que a inabilitou, sendo latente a transgressão aos acórdãos e dispositivos legais vigentes, merecendo destaque a violação ao dispositivo 4.4 do presente edital, como restará esmiuçado a seguir.

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 1 de

A douta comissão assim exteriorizou a motivação desta inabilitação:

“....., por unanimidade decidiu inabilitar as empresas: LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, por descumprir os itens: 2.1.5, ou seja apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIAPL vencida e 4.3, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica em nome de engenheiro que não consta na certidão de registro no CREA da empresa,”

Insta salientar que embora suprimido na ata da sessão, a recorrente apresentou a declaração (ANEXO IV), bem como a documentação exigida (item 2.1.1 e dos critérios de habilitação) e por tal motivo detém as prerrogativas inerentes as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim alcançada pelo privilégio da Lei 123/2006, onde em seu artigo 43, p. 1º assegura o prazo de cinco dias úteis, a contar da declaração do vencedor para a regularização da certidão em tela.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Transborda o caráter simplório sobre o primeiro tema abordado, sendo desnecessário qualquer comentário adicional que resulte na elasticidade do tópico, sob qualquer ótica que se possa explorar a decisão proferida, não se perduraria o sustentáculo da inabilitação do recorrente sob este pleito, em virtude do mesmo estar agraciado pelo apanágio legal.

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 2 de

Compulsando os autos do termo convocatório, evidencio que o édito realiza a menção em seu item 4 a elementos necessários qualificação técnica que motivaram a inabilitação, aqui transcritos:

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

No mesmo sentido, transmitindo a concepção de afronta ao que for determinado, retrato o item 4.4.

4.4) A comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

II – No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro do Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III – No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante;

Sob a perspectiva de uma análise mais profunda, supérfluo seria a apresentação do vínculo profissional, se o nome do indivíduo capacitado já constasse no registro da empresa junto ao CREA, pois se o mesmo existisse disposto estaria em campo

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 3 de

próprio (RESPONSÁVEIS TÉCNICOS), sendo desnecessária qualquer outra comprovação.

Depura-se que a exigência (e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante), nada correlaciona ao bom andamento e a lisura do processo, trata-se de mero preciosismo, sendo totalmente desnecessária, detendo somente o condão de restringir a competitividade, frustrando o caráter competitivo do certame e sendo diametralmente oposto ao exigido no artigo 30 p.1º da Lei 8.666/93 e as decisões dos tribunais a quo, como se extrai do acórdão N. 890/2008 TCU.

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2008 Plenário

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 4 de

Translúcido a ausência de fatores técnicos que alicercem tal imposição editalícia, friso que não é questionado a atestação operacional do profissional, **mas tão somente a inscrição deste na certidão de registro do CREA**, a seção III, artigo 9, III da Resolução 1.121/2019 CONFEA exige apenas a constância de um dos profissionais para efetivação do registro

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

No mesmo sentido posiciona-se o TCU:

A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea “q” do edital (letra h), **restringe o caráter competitivo do certame**. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. **Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum**. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos.

Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

O edital em seu item 4.4 supramencionado, admite outras modalidades da comprovação do vínculo profissional, tendo esta concorrente se enquadrado no inciso III, porém causa estranheza, que mesmo com a apresentação da documentação necessária, atestação, contrato de prestação de serviços com o profissional autônomo, a inabilitação repousou na ausência da inscrição deste no certificado do registro da empresa junto ao CREA.

Repeso à atenção ao requisito de admissibilidade em tela (e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante), tal medida se mostra contrária às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais, por não se ajustarem à finalidade da lei.

Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CATs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame.

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 6 de

de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato regido pela legislação civil comum, como o próprio edital fundamenta no item 4.4, III.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

12. Assim, **se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.** Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 7 de

se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.”

Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.”

Além dessa restrição, o edital apenas o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU.

Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuiriam também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, deve-se oportunizar à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Este posicionamento não é inovador, desde 2008 restam manifestações do Tribunal no sentido de impossibilitar tal critério restritivo:

Abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 604/2009 Plenário

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 8 de

Elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (...), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado.

Exclua a exigência de registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra, por caracterizar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2255/2008 Plenário

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dubiedade a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

Trago à pauta que repousando o embasamento desta douta comissão na literalidade do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

A interpretação literal do dispositivo, resulta no entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Esta análise, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 9 de

todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetivação. A adoção de todas essas providências pelos não contratados ainda na fase de habilitação, geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Deve ser considerada a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 67, inciso I, exige apenas a **“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”**, mais uma explanação, onde resta demonstrado a dissonância perpetrada por parte da exigência restritiva no item 4.3 deste certame, este concorrente apresentou profissional plenamente habilitado, detendo seu vínculo com a empresa por contrato obedecendo assim os ditames legais, e uma parametrização suficientemente apta a garantir a segurança jurídica frente à administração.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários objetivando a complementação da atestação técnica frente ao objeto, inexistindo razoabilidade fantasiar que face a inúmeros objetos licitados pela administração, a pessoa jurídica mantivesse vínculo celetista com todos os profissionais aptos a atender cada seleção específica de atestados para sua efetiva participação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 10 de

acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015
— TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Translúcida a ilegalidade da exigência de que para participação neste certame o interessado detenha a efetiva apresentação do profissional no registro da pessoa jurídica junto ao CREA já na fase de habilitação.

Desarrazoada a determinação complementar do item 4.3 (e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante) deste certame, a obrigatoriedade da apresentação do profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal **e com responsabilidade técnica registrada**, é dissonante com a legislação presente e futura, no mais, este quesito se demonstra dispare dos acórdãos e jurisprudências da legislação pátria.

Desmensuráveis são as constatações sobre este tema a decisão confrontada (inabilitação) não detém qualquer respaldo legal pela subjetividade perpetrada, se o desejo da administração é simplesmente a comprovação dos critérios técnicos, esta foi devidamente apresentada, não restando qualquer restrição profissional ou operacional ao desempenho nesta concorrência.

Busca-se a todo modo a obtenção da melhor vantagem à administração, tanto que o acórdão 2141/2007 determina que: Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação, assim a licitante transcender a exigência fática imposta e ser habilitada neste certame.

Na mesma esteira os Tribunais são categóricos quanto a este tema, assim preconizando:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 11 de

Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 12 de

Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Ressalto que as decisões em sua integralidade proferidas por autoridades administrativas ou então por membros do Poder Judiciário possuem, no aspecto da fundamentação o elemento norteador de sua validade, não existindo discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgirá um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma penalidade. A imputação de sanção, seja ela qualquer, será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram.

Assim, constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa merece ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo seu Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Na mesma seara o Código de Processo Civil de 2015, no §1º do art. 489 previu situações em que a própria lei considera que determinada decisão não é fundamentada, como no caso daquela que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” (inciso I).

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá , 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 13 de

A motivação da decisão assinalada demanda de um embasamento sustentável, permitindo que o licitante saiba quais os dispositivos legais foram infringidos, tal exigência se caracteriza como consectário do direito a ampla defesa, constitucionalmente assegurado, não bastando ao julgador o mero apontamento e a reprodução dos termos editalícios.

Massificado na doutrina o tema ora abordado, sendo cediço que a administração pública deve pautar suas decisões em fundamentos concretos, assim dispõe:

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Artigo 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V decidam recursos administrativos.

Retratado de forma translúcida e incontestável que as condutas executadas, maculam de forma inexorável e insanável os princípios e procedimentos estipulados em lei, assim não paira qualquer dúvida sobre a essencialidade de anulação dos atos praticados, evitando-se demandas judiciais futuras e a dispersão ineficiente e injustificada do erário público.

Superados os fatos apresentados, mesmo não merecendo prosperar a decisão proferida, adotamos como nula as ações praticadas quanto aos critérios de julgamento que apresentam forte subjetividade; a inexistência de parâmetros objetivos que resultaram na inabilitação da licitante.

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 - Sala 718 - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 14 de

Friso que o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, ao ponto que qualquer ato da administração pública para ter validade deverá ser respaldado em lei, e sua importância é tamanha que o legislador constituinte o fez constar no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente o informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS AURELIO CARNEIRO DOS SANTOS
Data: 03/05/2023 14:57:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis
CREA-RJ 2017104301

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 414 – Sala 718 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-905 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Folha 15 de